



**LEI Nº 5.313, DE 9 DE ABRIL DE 2018**

1/2

Dispõe sobre o período máximo de espera no atendimento aos usuários dos serviços de cartório público.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 2.712/2018, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam os cartórios públicos, no âmbito do município de Mauá, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como cartórios públicos:

- I - os cartórios de Notas;
- II - os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III - os cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - os cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V - os cartórios de Registro de Imóveis;
- VI - os cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 2º Para fins desta Lei, será considerado tempo de espera, o tempo transcorrido entre a retirada da senha e o instante em que o cliente venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento ou, ainda, qualquer outro local designado para o atendimento das necessidades do cliente.

§ 1º O cartório público fica obrigado a implantar sistema impresso de senha que expresse automaticamente a hora de chegada do cliente.

§ 2º Deverá ser afixado pelo cartório, em local visível ao público, cartaz informativo, indicando o tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei.

Art. 3º Caberá ao cartório público implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

15

7



**LEI Nº 5.313, DE 9 DE ABRIL DE 2018**

2/2

Art. 4º As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator à aplicação de multa pecuniária de 20 (vinte) unidades fiscais do Município de Mauá, dobradas se reincidente.

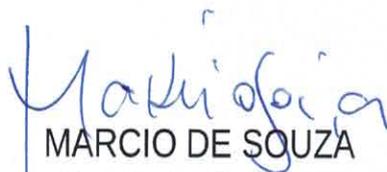
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 9 de abril de 2018.

  
ATILA JACOMUSSI  
Prefeito

  
ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
MARCIO DE SOUZA  
Chefe de Gabinete

ca///